



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
11/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 408/2025, protocolada sob nº 7782/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 440/2025 de 28/02/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Recurso tem por finalidade contestar o indeferimento da Súmula 408/2025, com base no Parecer Jurídico nº 440/2025, o qual aponta que a criação da Guarda Municipal é de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme previsto no art. 30, §1º, inciso I da **Lei Orgânica Municipal**, no art. 66, inciso IV da **Constituição do Estado do Paraná**, e reafirmado pelo art. 113, IV do **Regimento Interno** desta Casa. É importante esclarecer que **o objetivo da presente proposição não é promover diretamente a criação da Guarda Municipal por via parlamentar, mas sim indicar e sugerir, em forma de Projeto de Lei**, a importância e a necessidade de o Poder Executivo Municipal adotar providências para a criação da Guarda, atendendo a uma **reivindicação social legítima e crescente da população**. A jurisprudência do STF reconhece que a iniciativa sobre a criação de cargos e estruturas administrativas é de fato privativa do Executivo (RE 554.536 AgR). Entretanto, essa vedação **não impede o Poder Legislativo de propor, debater ou mesmo registrar proposições legislativas com caráter de sugestão, recomendação ou provocação institucional**, especialmente quando o tema trata da **efetivação de direitos**



fundamentais como a segurança pública, conforme previsto no art. 144, §8º da **Constituição Federal de 1988**. Ressalte-se ainda que a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, em seu art. 9º, inciso I, confere ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, entre os quais se inclui a proteção de bens, serviços e instalações públicas, fim específico das guardas municipais. Dessa forma, a presente súmula **não pretende usurpar iniciativa exclusiva do Prefeito**, mas sim **cumprir o papel legítimo do vereador de representar os anseios da população** e provocar o debate sobre a implantação de uma estrutura de segurança que atenda a realidade e às demandas atuais do município. Assim, requer-se o **acolhimento deste recurso**, permitindo-se o **registro e a tramitação da Súmula 408/2025**, com o devido encaminhamento institucional ao Poder Executivo, que detém a competência final para a efetivação da medida.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

